



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.756 - BA (2016/0260892-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
AGRAVADO : ANTONIO WENSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTRO(S) - BA033411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NO CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento de custas e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (AgRg no AREsp 701.700/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.756 - BA (2016/0260892-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
AGRAVADO : ANTONIO WENSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTRO(S) - BA033411

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 696/729), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 698):

"*In casu*, independentemente da correspondência entre o código de barras e o respectivo comprovante de preparo, evidencia-se que o pagamento foi recolhido diretamente aos cofres do Tesouro Nacional, sendo plenamente possível ao órgão arrecadador, apenas nas hipóteses de fundada dúvida, conferir o efetivo recolhimento da despesa em questão."

Aduz não haver nenhuma norma exigindo que o código de barras seja idêntico ao do comprovante de pagamento. Afirmo que a jurisprudência do STJ tem mitigado algumas exigências quanto ao preparo recursal. Sustenta que, nos arts. 932, parágrafo único, 1.007, § 7º, e 1.029, § 3º, do CPC/2015, há expressa previsão da possibilidade de sanar tais vícios.

Ao final, requer o provimento do recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 732).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.756 - BA (2016/0260892-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
AGRAVADO : ANTONIO WENSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTRO(S) - BA033411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NO CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento de custas e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (AgRg no AREsp 701.700/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.756 - BA (2016/0260892-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
AGRAVADO : ANTONIO WENSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTRO(S) - BA033411

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 691/692):

"Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão (e-STJ fls. 655/656) publicada em 27/1/2016 (e-STJ fl. 660), que inadmitiu recurso especial por deserção, sob o seguinte fundamento:

'Ao exame dos autos verifica-se que o recorrente ao interpor o recurso especial (fls. 550/568), em que pese tenha apresentado a guia de recolhimento de fl. 569, conforme previsto na Resolução nº 03/2015 do Superior Tribunal de Justiça, juntou comprovante de pagamento contendo o número do código de barras diverso daquele constante na citada guia.'

No agravo, BANCO BRADESCO S. A. defende, em síntese, que 'independentemente da correspondência entre o código de barras e o respectivo comprovante de preparo, evidencia-se que o pagamento foi recolhido diretamente aos cofres do Tesouro Nacional, sendo plenamente possível ao órgão arrecadador, apenas nas hipóteses de fundada dúvida, conferir o efetivo recolhimento da despesa em questão' (e-STJ fl. 665).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 679/683).

É o relatório.

Decido.

A orientação do STJ é firme no sentido da necessidade de correspondência entre o código de barras contido na Guia de Recolhimento da União (GRU) e aquele constante do comprovante de pagamento.

Sobre o tema, confirmam-se:

'AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO - DESERÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. Enunciado 1 das Diretrizes de Aplicação do Novo Código de Processo Civil aos processos em trâmite no STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que 'a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto' (AgRg no AREsp 702.659/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

3. A regularidade do preparo deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/1973). Precedentes.

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)'.

5. Agravo interno desprovido.'

(AgInt no RESp n. 1.286.173/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016.)

'AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE PREPARO. NÚMERO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO STJ. CÓDIGO DE BARRAS. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. É deserto o recurso especial cujo preparo é comprovado com guia em que o número do código de recolhimento é diverso do previsto na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso.

3. A falta de correspondência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o da guia de recolhimento do preparo enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo.

4. É inviável a abertura de prazo para regularizar o preparo em razão da preclusão consumativa.

5. Agravos regimentais desprovidos.'

(AgRg no AREsp n. 728.634/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 16/6/2016.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, de forma que a análise dos requisitos de admissibilidade recursal deve ser feita à luz do disposto naquele diploma processual.

Sobre o tema, aliás, foi aprovado enunciado administrativo pelo Pleno deste Tribunal Superior, segundo o qual, "aos recursos interpostos com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016).

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido da agravante, de aplicação dos artigos que possibilitam sanar vício processual, previstos no Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao recolhimento do preparo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deve haver correspondência entre o código de barras contido na guia de recolhimento e o número constante no comprovante de pagamento, a fim de permitir a verificação de que o pagamento diz respeito aos autos em que interposto o recurso.

Confirmam-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CÓDIGO DE BARRAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento de custas e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto .

2. Agravo regimental no agravo em recurso especial não provido."

(AgRg no AREsp 701.700/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. APLICABILIDADE.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.

2. A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento de custas e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 900.577/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016.)

No caso, há divergência entre os referidos números, sendo impossível concluir pela regularidade do preparo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0260892-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 993.756 / BA**

Números Origem: 00173731020158050000 05216239420138050001 173731020158050000 19980110167989
521623942013805 5216239420138050001

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
 LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
 FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
AGRAVADO : ANTONIO WENSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
 CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTRO(S) - BA033411

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
 LIANA MONTEIRO DE BRITO E OUTRO(S) - BA031107
 FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
AGRAVADO : ANTONIO WENSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
 CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTRO(S) - BA033411

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.